PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111914-17.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E RESPECTIVAS PUNIÇÕES, COM BASE NA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA. RECURSO DO AUTOR QUE SE LIMITA A QUESTIONAR A VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO PAD. AUSÊNCIA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA DO PEDIDO ACOLHIDO NA SENTENCA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO REGISTROS DAS PUNIÇÕES COM BASE NO ART. 56 DA LEI ESTADUAL N. 7990/2001. PENA IMPOSTA NO ANO DE 19994 QUE NÃO CONSTOU DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENCA ULTRA PETITA. DECOTE DA PARTE EXCEDENTE. MÉRITO DO PLEITO EM RELAÇÃO ÀS PENAS APLICADAS EM 1996 E 1999. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ART. 5º, XLVII, DA CRFB E ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001. CANCELAMENTO QUE NÃO PRODUZIRÁ EFEITOS RETROATIVOS. EFEITOS EX

NUNC. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação  $n^{\circ}$  8111914-17.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante Luís Carlos Pereira da Silva e como apelado o Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de apelação do autor, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, e, em sede de remessa necessária, REFORMAR PARCIALMENTE a sentença, apenas para decotar do comando sentencial a determinação de cancelamento do registro da sanção disciplinar imposta no ano de 1994, mantendo, no mais, a sentença nos termos em que proferida, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões,\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_de 2022.

Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 18 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111914-17.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Luís Carlos Pereira da Silva contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Auditoria Miliar da Comarca de Salvador, nos autos da ação n. 8111914-17.2020.8.05.0001, ajuizada pelo ora recorrente contra o Estado da Bahia, visando declaração de nulidade dos procedimentos administrativos disciplinares descritos na inicial e punições deles advindas, bem como a sua retirada definitivamente dos seus assentamentos, porque, segundo sustentou na petição inicial, não foi cientificado da aplicação das punições em questão ao final dos respectivos processos administrativos disciplinares (PAD), nem foram as referidas penas cumpridas, tendo os PAD, então regidos pelo Decreto Estadual n. 29.535/1983 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia), mas já sob a égide da CF/88, inobservado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, além de também ser devido o cancelamento do registro das referidas punições, por já se ter ultrapassado o prazo do art. 56 da Lei Estadual n. 7.990/2001.

Por bem refletir o quanto passado perante o primeiro grau, adoto o relatório da sentença (id. 27473209), acrescentando ter o juízo a quo, no aludido pronunciamento, julgado parcialmente procedentes os pedidos, por reputar prescrita a pretensão de anulação dos processos administrativos e respectivas punições, acolhendo, contudo, a pretensão de cancelamento dos respectivos registros com base no art. 56 da Lei Estadual n. 7990/2001, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao Réu o cancelamento dos registros das sanções disciplinares imposta ao Autor nos anos de 1994, 1996 e 1999 (ID. 76611422—histórico funcional) nos termos do art. 56 da Lei Estadual  $n^{\circ}$  7.990/01, contudo, o cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos (art. 56, Parágrafo Único da Lei  $n^{\circ}$  7.990/2001).

Sem custas processuais (gratuidade deferida—ID. 79601995) e sem honorários advocatícios (procedência parcial).

Sem recurso voluntário, remetam—se os autos ao TJ, para fins de reexame necessário, em conformidade ao art. 496, I do CPC.

Em suas razões recursais (id. 27473223), o autor afirmou, em suma, que a

sentença não contemplou seu pedido principal de anulação das punições sofridas ante a nulidade dos PAD, passando a repisar os argumentos deduzidos na inicial, e acrescentar outros, relativos à necessidade e importância de se observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos disciplinares. Com isso, requereu seja dado provimento ao recurso para que seja declarada a nulidade do PAD e consequentemente a punição dele advindo.

O Estado da Bahia apresentou suas contrarrazões (id. 27473234), defendendo a necessidade de manter a decretação da prescrição e pugnando pelo seu

desprovimento. O recurso foi distribuído a esta relatoria por sorteio, no âmbito da Primeira Câmara Cível, em ato de distribuição ratificado pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau (id. 27538900).

Salvador, \_\_\_\_\_de \_\_\_\_de 2022.

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora

9

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111914-17.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Inicialmente, não obstante tenha o apelante requerido a concessão do benefício da gratuidade de Justiça nesta esfera jurisdicional, colhendo-se do despacho de id. 27473174 que o juízo a quo lhe deferiu o referido benefício, mostra-se desnecessário reapreciar o requerimento análogo formulado no recurso, porque "é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio" (REsp 1341144/MG, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Não obstante, o recurso do autor não deve ser conhecido.

Consoante se extrai do relatório lançado nos autos, quanto ao pedido de anulação dos procedimentos administrativos disciplinares (PAD) indicados na inicial e respectivas punições, o juízo a quo não o acolheu por reputar prescrita a referida pretensão autoral, como se vê do seguinte excerto sentencial (id. 27473209):

A ocorrência da prescrição da pretensão autoral é inconteste, tão somente, quanto à anulação ou invalidação das sanções disciplinares. A presente ação foi ajuizada em 05/10/2020 a fim de atacar atos publicados nos anos de 1994, 1996 e 1999 (ID. 76611422), ou seja, em prazo muito superior a 05 anos da publicação da última penalidade imposta.

No caso em tela, é forçoso salientar que a prescrição contra a Fazenda Pública se opera quinquenalmente, incidindo, assim, a norma do art.  $1^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$ . 20.910/32, veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for à natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste prisma, ultrapassado o quinquênio previsto no Decreto supracitado, não há mais como se discutir a legitimidade ou conformidade legal do ato praticado.

Contudo, em suas razões de apelação, o autor, ora recorrente, limita-se reprisar e desenvolver os argumentos constantes da inicial, referentes à alegada nulidade dos procedimentos administrativos por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não deduzindo uma linha sequer sobre a prescrição da pretensão anulatória referenciada.

Ou seja, o cotejo dos fundamentos da sentença e do recurso evidencia com clareza que as razões recursais mostram—se flagrantemente dissociadas das razões de decidir do magistrado a quo, apresentando—se completamente inadequada para ensejar a reforma do provimento recorrido, de modo a ferir o princípio da dialeticidade recursal.

Por força do referido princípio, é dever do recorrente impugnar precisa e pertinentemente os fundamentos da decisão recorrida, de modo a possibilitar não só o pleno exercício do contraditório, mas também que o órgão ad quem tome efetivo conhecimento das razões jurídicas justificadoras da necessidade de reforma ou anulação do decisum impugnado, inclusive para acolhê-las ou rejeitá-las, em observância, também, ao princípio da congruência que rege a atuação jurisdicional. A propósito, colhe-se doutrina de Araken de Assis:

"O fundamento da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar—se—á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de julgamento (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. (...) Entende—se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso." (Manual dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 111.)

Se o recorrente viola o princípio da dialeticidade recursal, apresentando razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, seu recurso não deve ser conhecido na parte aludida, como dispõe o art. 932, III do CPC e a jurisprudência do STJ:

"As razões constantes dos embargos de declaração encontram—se divorciadas dos fundamentos existentes no acórdão embargado, os quais justificaram o não conhecimento do agravo interno, fato este que, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, importa em não conhecimento do recurso aclaratório por infringência ao princípio basilar da dialeticidade." (EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1017750/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, j. 24/10/2018, DJe 31/10/2018)

"Razões do agravo do art. 1.042 do CPC/15 que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15." (AgInt no AREsp 1297243/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 16/10/2018, DJe 23/10/2018)

"À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo." (AgInt no AREsp 1303627/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 02/10/2018, DJe 05/10/2018)

Ultrapassada esta questão, em relação ao pedido inicial efetivamente acolhido na sentença, esta se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC, carecendo de confirmação pelo tribunal para que possa produzir efeitos.

E, em reexame do referido pronunciamento judicial, constata-se que deve ser reformado em parte.

O autor é policial militar e, com fulcro no art. 56 da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), pleiteou na inicial o cancelamento dos registros em seus assentamentos funcionais das punições impostas nos "procedimentos administrativos disciplinares — descritos nesta peça" (id. 27473164 — Pág. 13).

Contudo, na referida peça vestibular, o demandante somente fez menção a dois procedimentos administrativos, que culminaram na imposição da pena da detenção/prisão administrativa publicada no Boletim Interno Ostensivo (BIO) de 1996, e da repreensão publicada no BIO de 1999. Nesse sentido, veja-se o excerto pertinente da referida petição introdutória (id. 27473164 - Pág. 3):

O Autor declara, ainda, que deveras respondeu a procedimentos

administrativos que resultaram na aplicação das sanções disciplinares, das quais em tempo algum teve conhecimento exceto recentemente, sendo elas: 01—Detenção/prisão administrativa por 15 (quinze) dias publicada no BIO nº 012, de 17 de janeiro de 1996, pág. 045; 02— Repreensão publicada no BIO nº 153, de 25 de agosto de 1999, pág. 523.

É dizer, embora tenha juntado aos autos prova da imposição de 3 (três) punições disciplinares, uma imposta em 1994, uma imposta em 1996 e uma imposta em 1999 (id. 27473173 — Pág. 4 a 6), a petição inicial foi expressa ao delimitar o objeto da lide em relação apenas a estas duas últimas, não havendo qualquer menção, por parte do autor, à pena publicada no BIO de 1/12/1994 (id. 27473173 — Pág. 4).

Ocorre que, nos termos do art. 492 do CPC, que consubstancia o denominado princípio da congruência, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Ao fazê-lo, incorreu o magistrado sentenciante em error in procedendo, tendo prolatado decisão ultra petita, bastante, para a sua correção, que seja decotada a parte da sentença que extrapolou os limites objetivos da demanda desenhados na petição inicial. Nesse sentido, o STJ:

"Entende-se, contudo, ao contrário do sustentado no parecer do Ministério Público Federal, que a prolação de decisão ultra petita, na espécie, não implica a sua completa nulidade, mas apenas a necessidade de decote da parte que excede à pretensão manifestada, conforme decidido nos seguintes julgados:" (Informações adicionais no REsp n. 1.887.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

"Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 153.754/PE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012.)

No tocante aos procedimentos administrativos efetivamente mencionados na inicial, importa a leitura do supracitado art. 56 da Lei Estadual  $n^{\circ}$  7.990/2001:

Art. 56— A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único — O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Com efeito, a referida norma leva em consideração, em última análise, a vedação imposta pelo ordenamento jurídico pátrio, que proíbe a aplicação de penas de caráter perpétuo, consoante positivado no art. 5º, XLVII, a, da CRFB, merecendo transcrição a seguir:

XLVII – não haverá penas:

(...)

b) de caráter perpétuo:

Ademais, a superveniência do referido dispositivo legal em relação às punições questionadas não obsta a sua aplicação ao caso, mormente porque a norma legal não faz qualquer restrição no sentido de apenas abarcar as penas aplicadas a partir da sua edição, devendo a norma disciplinar mais benéfica também atingir o servidor em relação aos registros pendentes. Acrescente—se, ainda, que, embora o referido art. 56 tenha se referido apenas às penalidades de advertência e detenção, isto se deve ao fato de as penas de prisão e repreensão, antes previstas no regime disciplinar

regido pelo Decreto Estadual n. 29.535/1983 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia), vigente à época dos fatos, não mais constarem do regime disciplinar superveniente, sob a égide do Lei Estadual nº 7.990/2001. Nesse sentido, veja-se os respectivos dispositivos dos diplomas referenciados:

Decreto Estadual n. 29.535/1983 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia)

Art. 22º - As punições disciplinares, a que estão sujeitos os policiaismilitares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência;

II - repreensão;

III - detenção;

IV - prisão;

V – licenciamento a bem da disciplina.

Parágrafo Único — As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia)

Art. 52 — São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares:

I - advertência;

II - detenção;

III - demissão;

IV- cassação de proventos de inatividade.

Parágrafo único — Decorrerão da aplicação das sanções disciplinares, a que forem submetidos os policiais militares, submissão a programa de reeducação, suspensão de férias ou licenças em gozo ou desligamento de curso, conforme decisão da autoridade competente, constante do ato de julgamento.

Contudo, do cotejo dos dispositivos acima transcritos constata—se a correspondência das penalidades referenciadas, pelo menos para os fins do art. 56 da Lei n. 7.990/2001, de modo a autorizar sua aplicação ao caso da pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, atendidas as exigências contidas no referido dispositivo do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, não há que se falar em manutenção das inscrições das punições na ficha funcional do servidor, mormente por se observar que a infração remonta dos anos de 1996 e 1999, ultrapassado em muito o prazo previsto no aludido dispositivo, sendo neste sentido, inclusive, o entendimento já exarado por esta Corte de Justiça nos acórdãos a seguir ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ART. 5º, XLVII, DA CRFB E ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001. CANCELAMENTO QUE NÃO PRODUZIRÁ EFEITOS RETROATIVOS. EFEITOS EX NUNC. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Apelação n. 0580103-94.2015.8.05.0001, Relatora Desa Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em 08/04/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO PARCIAL, ACOLHIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSOS IMPROVIDOS, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00701735120118050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021 — grifos aditados) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO, EM SEUS ASSENTOS FUNCIONAIS, DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. CABIMENTO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO SEM O DEVIDO CANCELAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Inobstante a defesa do apelante, tenho que desmerece acolhida a tese de prescrição. Isso porque a sentença de parcial procedência reconheceu que a anulação dos registros punitivos impugnados foi alcançada pela prescrição. Assim, a matéria devolutiva diz respeito tão somente a possibilidade de excluir o registro de punições administrativas, que perdura até os dias atuais, vez que ultrapassado o prazo para tal ocorrência, conforme previsão na legislação de referência. 2. Frisa-se que o ordenamento jurídico pátrio não admite a existência de penas perpétuas, circunstância que, trazida para o âmbito disciplinar, importa no cancelamento daquelas anotações funcionais após o transcurso de lapso temporal legalmente previsto (Lei 7.990/2001). 3. Destaque-se que o Ente Estatal deveria, no tempo apropriado, ter cumprido a obrigação que lhe era imposta, de cancelar as mencionadas punições. Inúmeros precedentes desta corte. 4. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 05069323620178050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020 - grifos aditados) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PLEITO DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910 /32. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES DA FICHA FUNCIONAL. ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/01. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA PRÁTICA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA APC 0569274-83.2017.8.05.0001, Relator (a): Des. Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019 - grifos aditados)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO. ART. 5º, XLVII, A, CRFB. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Pedido de cancelamento de registro punitivo na ficha funcional do servidor. Possibilidade. Inexistência de pena de caráter perpétuo. Cumprimento do lapso disposto no art. 56, da Lei Estadual 7990/01. II. Além disso, destaca-se que o magistrado a quo já consignou o entendimento de que a produção de efeitos do referido cancelamento se opera ex nunc, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 56, da Lei 7990/01. III. Sentença recorrida que merece ser mantida. IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0569268-47.2015.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relatora: Desª. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, publicado em: 19/12/2017 - grifos aditados) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE PENALIDADE. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão autoral envolve a anulação das penalidades impostas ao miliciano entre os anos de 1986 e 1993, razão pela qual se reconhece a prescrição da demanda somente proposta no ano de 2014, com arrimo no artigo 1º, do decreto 20.910/32. 2. Por outro lado, não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendo—se, por conseguinte, que expurgar, do assentamento funcional do recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJBA, Apelação nº 0572766—88.2014.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, p: 09/03/2016 — grifos aditados)

Ademais, o ente público réu não trouxe qualquer alegação ou prova de que o autor teria incorrido em nova prática infracional disciplinar no período de carência para cancelamento dos registros anteriores, limitando—se a rebater a possibilidade de afastamento da anotação.

Por fim, cumpre destacar que, conforme determinado na sentença, a produção de efeitos do referido cancelamento se opera ex nunc, ou seja, seus efeitos não serão retroativos, de acordo com a previsão do parágrafo único do citado art. 56, da Lei n. 7.990/01.

Ante o exposto, o voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso de apelação do autor, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, e, em sede de remessa necessária, REFORMAR PARCIALMENTE a sentença, apenas para decotar do comando sentencial a determinação de cancelamento do registro da sanção disciplinar imposta no ano de 1994, mantendo, no mais, a sentença nos termos em que proferida.

Sala de Sessões, \_\_\_\_\_de \_\_\_\_de 2022. Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Relatora